



PROCESSO N.º 438/06

PROTOCOLO N.º 8.658.167-1/05

PARECER N.º 703/07

APROVADO EM 09/11/07

CÂMARAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

INTERESSADA: ESCOLA ESTADUAL BASÍLIO CHRUM - ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: CASTRO

ASSUNTO: Pedido de autorização para funcionamento da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase II e Ensino Médio, presencial.

RELATORES: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS E PAULO MAIA DE OLIVEIRA

## I - RELATÓRIO

### 1 - Histórico

1.1 A Secretaria de Estado da Educação encaminha pelo ofício n.º 792/06 - GS/SEED, o protocolo em referência, com incluso Parecer n.º 580/06, da Coordenação de Estrutura e Funcionamento - CEF/SEED, pelo qual a direção da Escola Estadual Basílio Chrum - Ensino Fundamental, Município de Castro, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, solicita autorização para funcionamento para Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase II e Ensino Médio, a partir do início do ano letivo de 2006.

1.2 O processo foi convertido em diligência na data de 03/10/2006, para que o estabelecimento de ensino apresentasse Licença Sanitária, laudo do Corpo de Bombeiros, inserção da disciplina de Ensino Religioso, alteração da nomenclatura da disciplina de Educação Artística para Artes e demanda atualizada dos professores com os comprovantes de habilitação.

O processo retornou em 01/08/07, pelo ofício n.º 4274/07-GS/SEED, com atendimento ao solicitado.

### 2. Dados Gerais dos Cursos

- Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase II e Ensino Médio.

- Regime de Funcionamento: presencial, organizado de forma individual e coletiva.

- preferencialmente no período noturno, podendo atender no período vespertino e/ou matutino.



PROCESSO N.º 438/06

- Regime de Matrícula: - para FASE II do Ensino Fundamental e Ensino Médio, por disciplina, sendo permitido o ingresso em no máximo 4 (quatro) disciplinas concomitantemente.

- Carga Horária:

- para o Ensino Fundamental Fase II: 1.200 (mil e duzentas) horas;
- para o Ensino Médio: 1.200 ( mil e duzentas) horas.

- Modalidade de oferta: presencial.

- Freqüência: mínima de 75% da carga horária total prevista para cada disciplina na matriz curricular.

### 3. Organização Curricular

Os conteúdos curriculares estão organizados por disciplinas, seguindo o disposto:

- a) na Fase II do Ensino Fundamental, por disciplinas;
- b) no Ensino Médio, por disciplinas.

Eixos articuladores de toda ação pedagógico-curricular: a cultura, o trabalho e o tempo.



PROCESSO N.º 438/06

### Matriz Curricular

#### Ensino Fundamental - Fase II

MATRIZ CURRICULAR DO CURSO PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ENSINO FUNDAMENTAL – FASE II		
ESTABELECIMENTO: Escola Estadual Professor Basílio Chrun - Ensino Fundamental		
ENTIDADE MANTENEDORA: Governo do Estado do Paraná		
MUNICÍPIO: Castro NRE: Ponta Grossa		
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 1º Sem/2006 FORMA: Simultânea		
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1440 H/A ou 1200 HORAS		
DISCIPLINAS	Total de Horas	Total de horas/aula
LÍNGUA PORTUGUESA	226	272
EDUCAÇÃO ARTÍSTICA	54	64
LEM - INGLÊS	160	192
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	64
MATEMÁTICA	226	272
CIÊNCIAS NATURAIS	160	192
HISTÓRIA	160	192
GEOGRAFIA	160	192
<b>TOTAL</b>	<b>1200</b>	<b>1440</b>
<i>Total de Carga Horária do Curso</i>		<i>1200 horas ou 1440 h/a</i>

#### Matriz Curricular - Ensino Médio

MATRIZ CURRICULAR DO CURSO PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ENSINO MÉDIO		
ESTABELECIMENTO: Escola Estadual Professor Basílio Chrun - Ensino Fundamental		
ENTIDADE MANTENEDORA: Governo do Estado do Paraná		
MUNICÍPIO: Castro NRE: Ponta Grossa		
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 1º Sem/2006 FORMA: Simultânea		
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1440 H/A ou 1200 HORAS		
DISCIPLINAS	Total de Horas	Total de horas/aula
L. PORTUGUESA E LITERATURA	186	224
LEM – INGLÊS	120	144
ARTE	54	64
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	64
MATEMÁTICA	186	224
QUÍMICA	120	144
FÍSICA	120	144
BIOLOGIA	120	144
HISTÓRIA	120	144
GEOGRAFIA	120	144
<b>TOTAL</b>	<b>1200</b>	<b>1440</b>
<i>Total de Carga Horária do Curso</i>		<i>1200 horas ou 1440 h/a</i>



PROCESSO N° 438/06

4. A instituição de ensino apresenta o sistema de avaliação às fls. 139 a 146.

5. Corpo Docente

A referida instituição de ensino encaminhou a demanda do quadro docente, com os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme segue:

Ensino Fundamental - Fase II

<b>DOCENTE</b>	<b>DISCIPLINA</b>	<b>HABILITAÇÃO</b>
Aparecida do Rocio da Silva	Língua Portuguesa	Letras
Rozane Alves Teixeira	Educação Artística	Artes Plásticas
Josiane de Fátima Kolodzieiski	Matemática	Matemática
Cleonice Possato de Biassio	Inglês	Letras
Ana Karin Gonzales Mendes	Educação Física	Educação Física
Claudiane Pires Carneiro	Geografia	Geografia
Andreas Würzburger	História	História
Marilda Mendes Sauer	Ciências	Ciências Biológicas

Ensino Médio

<b>DOCENTE</b>	<b>DISCIPLINA</b>	<b>HABILITAÇÃO</b>
Aparecida do Rocio da Silva	Língua Portuguesa	Letras
Margarida Maria da Silva	Matemática e Física	Matemática
Regiane Hartmann	Inglês	Letras
Joseana de Fátima Muller	Educação Física	Educação Física
Claudiane Pires Carneiro	Geografia	Geografia
Rozane Alves Teixeira	Arte	Artes Plásticas



PROCESSO N° 438/06

DOCENTE	DISCIPLINA	HABILITAÇÃO
André Marcos Wrobel	História	História
Marilda Mendes Sauer	Biologia	Ciências Biológicas
* Luiza Maria Colonia Cunninham	Química	Ciências * Licenciada em Biologia
*Maria Joana dos Santos	Sociologia e Filosofia	* Pedagogia

#### 6. Recursos Físicos e Materiais

O estabelecimento de ensino dispõe de estrutura física, materiais e recursos humanos, relacionados às fls. 14 a 28 e no relatório da Comissão Verificadora a fls. 428.

No entanto, o Relatório de Vistoria do Corpo de Bombeiros apresenta a necessidade de apresentação do Projeto de Prevenção Aprovado pelo Bombeiro (fls. 516). À fls. 525 consta a cópia do protocolo n.º 9.485.468, de solicitação do referido projeto à SUDE.

À folha 248 é dada uma informação quanto ao laboratório de Ciências Físicas e Biológicas, onde a escola, ao expor sua compreensão quanto ao seu uso, atesta a não obrigatoriedade de espaço específico e materiais pré-determinados utilizando-se, deliberadamente, de partes do Parecer n.º 95/99, exarado por este Conselho Estadual de Educação, como justificativa à sua intenção.

Ao utilizá-lo, a escola cita parte do Parecer em complemento à sua justificativa como segue:

Assim, seguindo o entendimento do Conselho Estadual de Educação, expresso no Parecer n.º 095/99 '... *indubitavelmente, um conceito novo para o espaço denominado laboratório acompanha uma educação científica nova, espaço que passará a incluir também o pátio da escola, a beira do mar, o bosque ou a praça pública...*' explicitam a não obrigatoriedade de espaço específico e materiais pré-determinados, a concretização de experimentos nos estabelecimentos de ensino, reforçando o princípio pedagógico da contextualização que se quer implementar neste Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos [sic].

No entanto, cabe informar que o referido Parecer, ao tratar sobre Laboratório, afirma tacitamente a sua necessidade e jamais seu descarte, como observamos nas transcrições.



PROCESSO N° 438/06

À folhas 4 e 5 do Parecer n.º 95/99-CEE é exposto o que segue:

... é também pacífico que nem a polêmica em torno do assunto e, muito menos, uma interpretação equivocada, certamente da nova LDB permitem o mero descarte dos laboratórios.

(...)

laboratório de Ciências para o reconhecimento de um estabelecimento insere-se no rol do “mínimo” necessário (grifo nosso) para o desenvolvimento de um ensino de qualidade, ao lado da biblioteca e bibliografia, docentes habilitados, espaços de lazer...

(...)

não pode ser um simples espaço de realidades ‘virtuais’ (grifo nosso): livros poderiam ser buscados na Internet, aulas práticas podem ser feitas em contato com a Natureza, e assim por diante.

O rigor na apuração da existência de condições materiais e de recursos humanos qualificados ‘mínimos’ deve valer tanto para os estabelecimentos privados quanto públicos. Como pode o Poder Público zelar, como é seu dever constitucional, pela qualidade do ensino, se a começar das escolas que cria e autoriza as exigências vão sendo amortecidas, minimizadas e desqualificadas em nome de uma pseudo-criatividade?

(...)

Recomenda-se, portanto, que a SEED estabeleça uma ampla discussão, não no sentido de desqualificar as exigências materiais para o reconhecimento de um estabelecimento, mas antes no sentido de como dotar todos os estabelecimentos de estruturas condignas, professores qualificados e recursos adequados para o seu custeio. Indubitavelmente, um conceito novo para o espaço denominado ‘laboratório’ acompanha uma educação científica nova, espaço que passará a incluir também o pátio da escola, a beira do mar, o bosque ou a praça pública (cf. LUZ, Gastão F. da, Proposta de Construção de Laboratórios de Uso Comum aos Ensinos de 1º e 2º Gruas). Mas não significará, jamais sua “dispensabilidade” pura e simples. (grifo nosso)

À vista do exposto, fica evidente que o referido Parecer deste Conselho de Educação, jamais afirmou ou indicou, mesmo que implicitamente, a não necessidade do laboratório de Ciências no Ensino Fundamental ou Médio. Pelo contrário, afirma sua necessidade e, sugere também, outros espaços para complementar as possibilidades de experimentação realizada pelos alunos.

Depreende-se que a escola, ao se utilizar de parte do Parecer, não fez jus ao exposto sobre a necessidade do laboratório de Ciências nas escolas.

## 7. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 329/05 (fl.424), do NRE de Ponta Grossa constatou *in loco* a existência das condições para o regular funcionamento, bem como da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE e do Regimento Escolar adequado à Deliberação n.º 16/99-CEE, foi de parecer favorável à autorização dos cursos (fl. 431) .



PROCESSO N° 438/06

## II - VOTO DOS RELATORES

Considerando o exposto e o Parecer n.º 580/06-CEF/SEED, somos pela autorização para funcionamento do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, presencial, na Escola Estadual Basílio Chrum - Ensino Fundamental, Município de Castro, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, a partir do início do ano letivo de 2006.

Fica vedada a Avaliação de Apropriação de Conteúdos por Disciplina (AACD), que consta da Proposta Pedagógica da instituição de ensino.

Em caráter excepcional, imediatamente a partir da publicação deste Parecer, a instituição de ensino e os órgãos do sistema deverão proceder a avaliação dos cursos, para solicitar a renovação do reconhecimento.

Alerta-se que foi alterada pela Resolução CNE/CEB n.º 1, de 31 de janeiro de 2006, a nomenclatura da disciplina do Ensino Fundamental, de Educação Artística para Artes. Deve, portanto, a instituição de ensino fazer a devida adequação.

O Ensino Religioso é uma disciplina a ser ministrada nos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, devendo compor a matriz curricular, conforme o artigo 33 da Lei n.º 9394/96 - LDB, com a nova redação dada pela Lei n.º 9475/97 e a Deliberação n.º 01/06-CEE.

A instituição de ensino deverá, a partir do ano letivo de 2007, considerar as seguintes disposições:

a) a Filosofia e a Sociologia constituem disciplinas obrigatórias da Base Nacional Comum, devendo o estabelecimento de ensino incluí-las no currículo do Ensino Médio, conforme estabelece a Deliberação n.º 06/06- CEE;

b) a Deliberação n.º 04/06-CEE estabelece Normas Complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais. Deve, portanto, o Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino garantir que a organização dos conteúdos das disciplinas da matriz curricular contemple, ao longo do período letivo, a História e Cultura Afro-Brasileira e Africana;

1. a Deliberação n.º 07/06-CEE institui a inclusão dos conteúdos de História do Paraná nos currículos da educação básica.



PROCESSO N° 438/06

Alerta-se à direção e à mantenedora que para o pedido de renovação do reconhecimento deve ser atendida, na íntegra, a Deliberação n.º 04/99-CEE/PR.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

#### CONCLUSÃO DAS CÂMARAS

As Câmaras de Ensino Fundamental e Médio aprovam, por unanimidade, o Voto dos Relatores.

Curitiba, 08 de novembro de 2007.

#### DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão das Câmaras.

Sala Pe. José de Anchieta, em 09 de novembro de 2007.